



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
0.01/12/1997
solutivo
Rubrica

Processo : 13153.000317/95-42

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.144

Recurso : 100.161

Recorrente : VALENTIM SIRENA

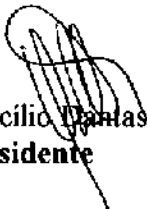
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - A regra que determina que o Fisco opte pelo VTNm quando o Valor da Terra Nua declarado for menor que aquele se aplica, exclusivamente, ao lançamento. Direito do contribuinte de impugnar o lançamento. Artigo 145, inciso I do CTN. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALENTIM SIRENA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/GB/



Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-03.144

Recurso : 100.161
Recorrente : VALENTIM SIRENA

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 por discordar do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm e por entender que parte de seu imóvel constitui-se área de preservação permanente. Foi juntado Laudo Técnico de Avaliação.

A autoridade fiscal recorrida decidiu com base nos seguintes argumentos:

“2.1 Características Peculiares do Imóvel

Não ensejam, por si só, isenção ou redução do imposto características do imóvel rural que importem em sua exígua aproveitabilidade econômica. Somente são isentas as áreas utilizadas nas finalidades elencadas no art. 11 da Lei nº 8.847/94, a saber:

- I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;
- II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;
- III - reflorestadas com essências nativas.

Saliente-se que a área de reserva legal, para ser objeto de isenção, deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação, em obediência ao art. 44, Parágrafo Único, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89.

São consideradas de preservação permanente as áreas que apresentam as características elencadas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. As correspondentes ao art. 3º devem ser assim declaradas por ato do Poder Público. As apresentadas no art. 2º representam, em regra, pequena fração da área total.



Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-03.144

O Impugnante pleiteou direito a isenção do imposto sobre 120 ha, como área de preservação permanente. No entanto, no laudo técnico de fls. 3 a 5, que deveria das sustentação a esse pedido, caracteriza-se tal área como sem opção de cultivo, imprópria para qualquer exploração agrícola ou pecuária e, em outro trecho, como área montanhosa com presença de rocha e com limitação de uso. Ora, tais características não se enquadram entre os requisitos relacionados no art. 2º do Código Florestal, necessários para considerar-se essa área como de preservação permanente.

Mesmo se fosse considerada essa área como inaproveitável para qualquer tipo de exploração agroeconômica, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.847/94, não seria afetada a alíquota utilizada no cálculo do imposto.

2.2 VTN mínimo

Diz o art. 3º da Lei nº 8.847/94, que regula o ITR:

"A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior."

Consoante o parágrafo 2º do artigo supra, o VTN declarado pelo contribuinte, para ser aceito, deve ser superior ao VTN mínimo.

A lei atribui à Secretaria da Receita Federal - SRF a fixação desse valor mínimo, ouvidos outros órgãos da administração pública. Em complementação à lei, a SRF emitiu a IN 16/95, fixando VTN mínimo para todos os municípios do país.

Este ato normativo resultou de extensa pesquisa, realizada ao longo de 1993, sob metodologia criteriosa, em todos os Estados brasileiros, pela fundação Getúlio Vargas - FGV e pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, este restrito ao Estado de São Paulo. Ambas entidades pesquisadoras são tradicionais e indiscutivelmente idôneas. Os critérios utilizados para determinação do VTN mínimo, descritos no Anexo II do Ofício MF/SRF/ nº 199/95, podem ser assim resumidos:

- Os municípios foram agrupados por microrregião geográfica estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- Foram utilizados preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens;



Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-03.144

- Tais dados foram objeto de análise de consistência, no âmbito de cada microrregião geográfica;
- Adotou-s, como VTN mínimo, o menor preço médio entre os três tipos de terras, para cada município;
- A variação positiva desse valor em relação ao exercício anterior foi limitada superiormente à variação de preços médios de terras no respectivo Estado.

Pela cuidadosa metodologia empregada pela FVG, em particular pela análise de consistência de dados no âmbito de cada microrregião geográfica, tem-se certeza da adequação do VTN mínimo (226,77) fixado para o município do impugnante. Compare-se este com os dos municípios vizinhos:

Município	VTNm
Novo Horizonte	213,03
Porto dos Gaúchos	136,06

É norma em branco a Lei nº 8.847/94, que depende de norma administrativa complementar, no que tange ao VTN mínimo. Em contrapartida, a norma que o fixa é parte da lei. A lei tributária tem o significado de autotributação do povo, criada por seus representantes, com a finalidade de onerar a todos, indistintamente. O VTN mínimo, fixado que é em decorrência de lei, tem que prevalecer sobre os interesses de indivíduos.

Os mais nobres princípios diretores da atividade tributária do Estado dão completa sustentação a esta tese.

Pelo princípio constitucional da estrita legalidade da tributação, a qual é intervenção direta do Estado no âmbito da propriedade, o particular é protegido contra possíveis desmandos de um administrador público, e em contrapartida submete-se à lei que, no dizer de Marcial Ferreira Jardim, “gravita altaneira sobre governantes e governados”.

Pelo princípio constitucional da isonomia, a supra-referida submissão à lei, dá-se em condições de igualdade entre todos: todos os contribuintes que se encontram na mesma situação devem ser tratados igualmente. Ou, de forma mais abrangente, conforme aguda percepção de Bandeira de Melo: deve existir nexo plausível entre o critério desigualador e a finalidade por ele perseguida. Ao adotar a restrição do VTN mínimo, atendeu a lei a este princípio, ao desigualar desiguais na exata proporção de sua desigualdade (VTN mínimo específico para



Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-03.144

cada município), e igualar os iguais (todos os municípios submetendo-se a um único critério).

Os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público impedem o exercente da função administrativa de aceitar valor declarado pelo contribuinte inferior ao mínimo legal, mesmo que aquele valor esteja respaldado em laudo técnico de profissional ou entidade especializada na matéria.

O valor mínimo fixado pela administração pública por delegação legal, resultante que é de pesquisa de preços de vendas de terras, efetuada necessariamente por amostragem, com certeza não é nem poderia ser conceitualmente igual ao mínimo absoluto da amostra, pois um único evento pode não ter significância estatística. Muito menos o será do universo. Ou seja, a "*mens legis*" aceita a existência de casos de valor real situado abaixo do mínimo fixado sem os eximir da sujeição à lei, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo pela autoridade administrativa, em caso de questionamento pelo contribuinte, prevista no parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94, há que ser entendida sistematicamente e sob a égide dos princípios de direito.

Pelo princípio da estrita legalidade da atividade tributária, o VTN mínimo, definido em norma administrativa complementar de lei tributária em branco, somente pode ser revisto por outra norma de igual ou superior status hierárquico, para vir a obrigar a todos indistintamente.

A correta interpretação é a de que o parágrafo 4º supra-referido tão somente amplia a delegação legal contida no parágrafo 2º. Este dá competência à SRF para fixar o VTN mínimo. Aquele para revê-lo. Mas sempre por via de norma complementar à lei, formando com esta corpo legal único, dirigido a todos.

Impossível, por absurdo, admitir-se revisão do VTN mínimo em cada caso concreto, na via do contencioso administrativo. Tal modalidade de revisão feriria o princípio da isonomia, além do supracitado da estrita legalidade da tributação."

Irresignado o contribuinte apela para este Conselho por entender:

1. que por força de lei a área de reserva legal na região amazônica é de 50% do imóvel e que já promoveu o registro às margens da matrícula do imóvel (fls. 61); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000317/95-42
Acórdão : 203-03.144

2. reitera sua discordância com o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

A Fazenda Nacional, às fls. 71, opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000317/95-42

Acórdão : 203-03.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento por entender que o Fisco deve optar pelo VTNm se o VTN declarado for menor.

Trata-se de regra válida para o lançamento do tributo porém não pode ser aplicada à impugnação.

Na prática o que a decisão *a quo* ensejou foi a perda pelo contribuinte, do direito de impugnar o lançamento, conforme previsto no artigo 145 do CTN. Impõe-se a apreciação das razões da impugnação, em primeira instância de julgamento, por ser direito inalienável do contribuinte.

Se este julgador, fiel ao entendimento de que o contribuinte possui direito à impugnação, apreciasse o mérito do recurso, estaria suprimindo uma instância de julgamento, ferindo assim o devido processo legal.

Em relação ao direito de isenção da área de preservação, embora este julgador entenda desnecessária a averbação no Registro para seu exercício, entendo também que a prova juntada às fls. 61 deva ser apreciada pelo julgador singular.

Assim sendo voto no sentido de que seja anulado o presente processo a partir da decisão monocrática, inclusive, para então a ilustre autoridade julgadora de primeira instância possa apreciar o mérito da presente causa.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO